



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10166.721607/2009-34  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1401-004.210 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2020  
**Embargante** APROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2004, 2005, 2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMENTA CONSISTENTE COM AS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO ADMISSÃO.**

A ementa e o voto refletem as razões de decidir do voto vencedor inexistindo erro material ou vício a ser sanado, razão pela qual não deve ser admitido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não admitir os embargos nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 2171/2186), interpostos pelo contribuinte, ao amparo do art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

A insurgência se refere à decisão proferida no Acórdão n.º 1401-002.502 (fls. 2120/2148), em sessão plenária de 15/05/2018.

Por sua vez, o Recurso Voluntário interposto fora em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Brasília(DF), que julgou parcialmente procedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, para manter em parte o crédito tributário exigido.

Conforme Termo de Ação Fiscal – “TAF”, em 27/08/2009, foram lavrados contra o interessado os Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, atinentes aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de **R\$47.896.833,14**.

Constatou-se que a empresa optou indevidamente pelo lucro presumido, por ter ultrapassado o limite de receita bruta de R\$48.000.000,00 nos anos calendário de 2004, 2005 e 2006.

Ainda de acordo com o “TAF”, ao ano-calendário de 2006, “foram glosadas despesas não comprovadas pela contribuinte no curso de ação fiscal, referentes à: (i) custos de notas fiscais de compras de mercadorias que não foram apresentadas, (ii) diferenças de valores escriturados a maior referentes a notas fiscais de compras de mercadorias e (iii) dispêndios com comissões e corretagens, publicações, fretes e carretos, manutenção de equipamentos, automóveis, seguro contra fogo e combustíveis e lubrificantes”.

Ciente da autuação fiscal, o interessado apresentou **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em 29/09/2009 (fls. 316 /378), na qual alegou:

- a) **DA DECADÊNCIA:** Aduz que “o lançamento por homologação obedece a regra decadencial disposta pelo art. 150, § 4º do CTN. Tendo em vista que a ciência do auto de infração deu-se em 28/09/2009, restam fulminados pela decadência os lançamentos relativos aos fatos geradores dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, abrangendo até o dia 28 de setembro de 2004”.
- b) **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – IRPJ/CSLL:** Afirma que “por presunção, a autoridade fiscal apontou a existência das infrações de “Resultados Operacionais Não Declarados” e “Opção Indevida de Lucro Presumido”. Tratam-se de presunções relativas, das quais as autoridades fiscais não podem simplesmente considerar hipóteses, é preciso que se apure o quantum e a natureza da receita eventualmente omitida. Deve a Fiscalização lançar-se de provas robustas, ou seja, caso os indícios indiquem omissão de receitas, caberá à autoridade provar quem teria sido o adquirente os bens ou o tomador dos serviços prestados. Por isso, o trabalho do fiscal não poderá basear-se somente em fatos e considerações de determinado momento; caso estes possam ser provados posteriormente, não devem ser desconsiderados”.

- c) **DO ERRO QUANTO A CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO – IRPJ/CSLL:** Afirma que “no que concerne ao comando do art. 46 da Lei nº 10.637/2002, capitulação legal posta no auto de infração, verifica-se que não consigna qualquer norma que obrigue o impugnante a promover a apuração do lucro real. Na realidade, a legislação concede o direito ao contribuinte de optar pelo regime de tributação. Além disso, o auto de infração encontra-se com enquadramento genérico, vez que a capitulação legal diz respeito apenas ao recolhimento do IRPJ e CSLL com base no lucro real; no entanto, trata o lançamento fiscal ainda de glosa de custos de notas fiscais, glosa de diferenças de valores escriturados a maior, sem qualquer embasamento normativo. Nesse sentido, resta caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Assim, considerando que o auto de infração apresenta-se defeituoso, prejudicando seu entendimento, cabe a nulidade do lançamento fiscal”.
- d) **DO ARBITRAMENTO - IRPJ/CSLL:** Diz que “a base de cálculo do lucro real é o lucro contábil, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. Receita bruta admite deduções, como vendas canceladas, descontos incondicionalmente concedidos e impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratantes, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário. Tendo em vista que receita não é fato gerador de IRPJ, nem de CSLL, resta evidenciado equívoco da autuação, quando a autoridade fiscal promoveu o arbitramento sobre o valor da receita da impugnante. Não se encontra razão para que a autoridade fiscal tenha desconsiderado a escrita fiscal, que foi devidamente apresentada pela impugnante, e promovido a apuração do IRPJ e CSLL com base em arbitramento e não em apuração do lucro real. Nesse sentido, comprovado o flagrante equívoco do lançamento conferido com base em arbitramento, a impugnante requer a realização de perícia contábil, para apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo por regime o lucro real anual”.
- e) **DA TRIBUTAÇÃO SOBRE PATRIMÔNIO. NÃO CONSIDERAÇÃO DOS CUSTOS.** Afirma que “o auto de infração deve ser cancelado tendo em vista a infringência do art. 142 do CTN, dos princípios da reserva legal, da segurança jurídica, da intimidade da vida privada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstos na Lei Maior. No que concerne ao imposto de renda, não há renda, nem proventos, sem que haja acréscimo patrimonial, sendo que meras presunções, indícios, constituem-se em elementos insuficientes para caracterizar a ocorrência do fato gerador, de modo a impor aos contribuintes o recolhimento de qualquer tributo, sobretudo o lançamento decorrente de depósitos bancários que não demonstram acréscimo patrimonial. Ademais, o lançamento de ofício não levou em consideração qualquer custo da atividade da impugnante, tendo incidido sobre a totalidade das pretensas receitas, o que configura tributação sobre o patrimônio e não sobre a renda, o que afronta o princípio da capacidade tributária e do não-confisco”.

- f) **DA ILEGALIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.** Afirma que “a intimidade e a vida privada devem ser observados, ao se tratar do acesso de dados relativos às pessoas, conforme o art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 105/2001, que permite a quebra de sigilo bancário pelo fisco, condiciona a quebra do sigilo bancário à existência prévia de processo administrativo instaurado, ou procedimento fiscal em curso, e a indispensabilidade do exame de dados a juízo da autoridade competente, assim, se houver outros meios de concluir o processo administrativo tributário ou dar sequência ao procedimento fiscal, não cabe quebra de sigilo. Se há motivos para que esses dados sigilosos sejam levados ao conhecimento da fiscalização, deve o sopesamento desses valores ser feito pelo Poder Judiciário, porque imparcial. Ainda, não há qualquer disposição legal, sem sentido estrito, prevendo o procedimento para a quebra do sigilo bancário, o que existe é o Decreto nº 3.724/2001, o que torna claro que o legislador confundiu regulamento de texto legal, para sua fiel execução, com a regulamentação de matéria reservada à lei. Some-se aos fatos a inoperância da Lei nº 10.174/2001, que autorizou ao fisco a utilização de dados da CPMF. Ora, se a CPMF foi extinta a partir de 01/01/2008, não há texto de lei prevendo o acesso ao sigilo bancário, vez que a análise da movimentação bancária decorria da análise da CPMF, que já não existe mais”.
- g) **DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS- NÃO SERVEM DE SUPEDÂNEO PARA A PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS:** Afirma que “há inadequação presente na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura, sendo que, a Súmula 182 do extinto TRF demonstra quanto é precipitada a tentativa de se elevar os simples depósitos ao plano de presunção de receitas omitidas. Por sua vez, a fiscalização parte do pressuposto de que toda a movimentação financeira, ainda que tais dados tenham sido obtidos ilícitamente, constituem receita para fins de apuração dos tributos lançados. Todavia, os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, não há comprovação do nexo causal entre os depósitos e o fato que representa a omissão de rendimentos”.
- h) **DO PIS E DA Cofins.** Diz que “a fiscalização não considerou nenhuma das hipóteses de exclusões ou deduções da base de cálculo das contribuições, assim como não levou em conta nenhuma das hipóteses de creditamento do regime não cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive o crédito referente ao registro da entrada das mercadorias, motivo pela qual se requer perícia contábil para promover a devida apuração das contribuições. Ainda, há inobservância do princípio da noventena na aplicação do regime não cumulativo da Cofins”.
- i) **DA MULTA:** Diz que “a multa de 75% é indevida, assume caráter de abuso do poder fiscal, sendo confiscatória. Não há qualquer causa legítima ou legal para tal confisco tributário, que fere de morte o art. 150, inciso IV,

da CF/88. Assim, cabe a mitigação da multa para 30%, tendo em vista a colaboração da impugnante ao disponibilizar todos os documentos e livros fiscais de que dispunha”.

- j) Requereu a nulidade do auto de infração, julgando- improcedente. Requereu a mitigação da multa ao percentual não inferior a 30%.

O Acórdão ora Recorrido (03-34.789 - 2ª Turma da DRJ/BSB) recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

**Ano-calendário: 2004, 2005, 2006**

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. OMISSÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS PRECISA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal encontra-se devidamente motivado, com descrição dos fatos precisa e detalhada, tanto que a matéria foi plenamente compreendida pela autuada, eventual omissão no enquadramento legal não é suficiente para eivar de nulidade o Auto de Infração, e muito menos caracterizar cerceamento do direito de defesa.

**DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

Tendo se constatado pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo a regra expressa do art. 150, § 4º, do CTN.

**EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS VOLUNTARIAMENTE. INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.**

Os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio contribuinte, em resposta à intimação. Assim, não há que se falar em quebra de sigilo bancário.

**OMISSÃO DE RECEITAS. INOCORRÊNCIA.** Não há nenhuma infração referente a omissão de despesas cujos depósitos bancários não tenham a origem dos recursos utilizados comprovados.

**GLOSA DE DESPESAS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA.**

Devem ser mantidas as glosas de despesas, tendo em vista que a impugnante não apresentou nenhuma documentação que guardasse.

**DA MULTA DE OFÍCIO.**

Apurado imposto suplementar e efetuado lançamento de ofício, cabe exigí-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

**LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.**

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL – o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, “tendo sido descaracterizada a opção da contribuinte pelo lucro presumido, a autoridade fiscal efetuou o lançamento fiscal com base no lucro real trimestral, a partir do resultado líquido apurado pela própria contribuinte na “Demonstração de Resultados”, de fls. 204/239, no qual foram considerados os valores da receita bruta e correspondentes deduções, os custos dos produtos vendidos e serviços prestados e as despesas operacionais e não operacionais”. (...) “Por sua vez, para o ano calendário de 2006, o lucro líquido sofreu alterações em razão de glosas de despesas, devidamente demonstrados na “Descrição dos Fatos” às fls. 07/09. Tais despesas foram glosadas por não terem sido comprovadas pela contribuinte, não obstante as inúmeras intimações, em que a Fiscalização questionou sobre a origem dos valores dos depósitos/créditos bancários efetuados em conta corrente, solicitou esclarecimentos em razão de divergências entre os valores recebidos e depositados e ocorrência de dispêndios relativos a comissões e corretagens, publicações, fretes e carretos, manutenção de equipamentos, automóveis, seguro contra fogo e combustíveis e lubrificantes”.

A Turma também defendeu que “Tendo constatado que o faturamento da empresa encontrava-se acima do limite permitido para o regime de tributação do lucro presumido, a Fiscalização, tomando por base a “Demonstração de Resultados” apurada pela própria contribuinte, efetuou o lançamento de ofício, tomando por base o lucro real trimestral. Ou seja, foram considerados os valores escriturados pela impugnante. Para o ano calendário de 2006, foram glosadas despesas não comprovadas pela requerente, decorrentes de escrituração a maior em relação às Notas Fiscais de compras de mercadorias, ou de Notas Fiscais não apresentadas, ou de dispêndios não comprovados, referentes a comissões e corretagens, publicações, fretes e carretos, manutenção de equipamentos, automóveis, seguro contra fogo e combustíveis e lubrificantes”.

No que concerne às despesas com comissões e corretagens, publicações diversas, fretes e carretos, manutenção de equipamentos, automóveis, seguro contra fogo e combustíveis e lubrificantes, a turma julgadora entendeu que “devem ser mantidas, tendo em vista os documentos apresentados pela impugnante, às fls. 379/1671, não guardam nenhuma correlação

de valores e datas com as glosas efetuadas pela Fiscalização. Portanto, cabem ser mantidas as glosas de despesas imputadas pela autoridade fiscal, por falta de apresentação de documentação hábil por parte da impugnante”.

Decidiu a turma julgadora exonerar parcialmente o crédito tributário exigido, em razão da decadência dos lançamentos de IRPJ e CSLL referentes à 31/03/2004 e 30/06/2004, listados na tabela abaixo:

IRPJ		CSLL	
F.G.	Valor Principal (R\$)	P.A.	Valor Principal (R\$)
31/03/2004	383.634,63	31/03/2004	140.268,46
30/06/2004	510.245,79	30/06/2004	185.848,48

Ciente da decisão do Acórdão em 03/03/2010 (fls.1.699) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, o contribuinte interpõe **Recurso Voluntário** em 31/03/2010 - (fls. 1.700/1.723), alegando praticamente as mesmas razões daquelas apresentadas em sede de impugnação administrativa, modificando-se apenas nos seguintes tópicos:

- a) DA NULIDADE DO AIIM DIANTE DA OMISSÃO E DO ERRO QUANTO AO ENQUADRAMENTO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: Afirma que o AIIM apresentou-se como defeituoso, "sem quaisquer condições de permitir ao contribuinte uma defesa ampla e coerente, tratando-se de auto de infração com enquadramento genérico, pois a glosa de custos originários em notas fiscais, bem como glosas de diferentes valores, escriturados a maior, que não foram apresentados pelo contribuinte".
- b) DA NULIDADE DO AIM- DO ARBITRAMENTO E DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO - NÃO CONSIDERAÇÃO DOS CUSTOS: Diz que no procedimento fiscal realizado não foram glosadas algumas despesas devidamente comprovadas através da vasta documentação apresentada pela recorrente. O lançamento de ofício não levou em consideração qualquer custo de atividade da recorrente, tendo incidido sobre a totalidade das pretensas receitas, o que configura tributação sobre o patrimônio e não sobre a renda, o que afronta o princípio da capacidade tributária e do não-confisco".
- c) Requereu a nulidade do lançamento efetuado, a realização de diligência de perícia contábil. E no mérito, requereu a procedência do recurso voluntário para modificar o acórdão de nº 03.34789.

Às fls. 1759/1.772 – Razões aditivas ao Recurso Voluntário:

- a) DA Matéria de ordem pública – cerceamento de defesa — preliminar de nulidade do lançamento contido no auto de infração de fls. 04/33 - dever de controle da legalidade da lei processual tributária – inexistência de

prescrição: Diz “que em sede preliminar de nulidade do auto de infração, por violação de norma processual, na sua mais ampla acepção, se dá por ausência do cumprimento do estrito dever legal, qual seja: não aplicação dos artigos 147, § 2º, do CTN; e 289, § 1º, do RIR/99, art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98 e arts. 1º e 2º, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03”.

- b) DA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL: Afirma que “as despesas glosadas pela fiscalização são pontuais e perfizeram o valor de R\$ 1.349.600,00, que não chega a corresponder a 1% do movimento comercial e financeiro da Recorrente, inclusive se a elas somadas as duas notas fiscais apontadas pelo juízo de piso. Entretanto, quanto às ilações formuladas acerca dos demais documentos juntados aos autos, não é demais lembrar que a escrituração faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, nos termos do artigo 26 do Dec. N.º 7.574/11, bem assim que cabe a autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados, o que não ocorreu em relação aos demais documentos”. “Nem mesmo a decisão de primeira instância teve elementos para verificar se os cálculos realizados pela fiscalização encontram-se escorregiosos, pois também não tiveram acesso aos documentos que demonstram de que forma chegaram a tais valores lançados. A Credibilidade da própria decisão de primeira instância encontra-se em risco, pois desprovida dos elementos indispensáveis à realização de uma análise criteriosa, impessoal e plausível”.
- c) Requereu “o acolhimento do Termo Aditivo ao Recurso Voluntário como parte dele integrante para, preliminarmente, postular perante esse i. Colegiado pelo reconhecimento das questões de NULIDADE em face do auto de infração seja por vício formal, ou mesmo material, ou ainda por cerceamento de direito, inclusive da decisão de primeira instância, posto que incompatível com o julgamento do mérito”.
- d) Requereu ainda, “a NULIDADE do auto de infração, nos termos dos artigos 12, II e 14 do Decreto n.º 7.574/11, inclusive da decisão de primeira instância, eis que não pode prosperar o lançamento ilícito”.
- e) Requereu por fim, “a conversão do julgamento em diligência/perícia à repartição de origem para a apuração de todos os valores que deixaram de ser considerados pela fiscalização quando do lançamento da exação, e de serem examinados pelo juízo *a quo*, que deram causa a iliquidez do lançamento, cuja exação não pode ser exigida”.

Às fls. 2.008/2.012 dos autos – **MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL:**

- a) Afirma que “não há previsão regimental para apresentação de razões aditivas ao recurso voluntário. Ao contrário, o regimento interno do CARF é claro ao dispor que o contribuinte tem o prazo peremptório de 30 dias

para insurgir-se contra a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, ocasião em que deve expor todos os argumentos de fato e de direito que militam em favor de sua tese. Ultrapassado tal prazo, em face da preclusão, é vedado ao sujeito passivo pretender complementar sua defesa, com a apresentação de novas alegações e juntada de novos documentos, salvo situações excepcionais, previstas no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72”. – O que não seria a hipótese *in casu*.

- b) Diz que “no que toca à alegada cobrança em duplicidade, por suposta exigência no presente auto de infração de valores que já estariam sendo cobrados pela União por meio de execução fiscal, cabe destacar que se observa, de plano, que o montante cobrado na presente autuação é muito superior ao constante nas certidões de dívida ativa - indicadas e, ainda, que várias das CDAs apontadas referem-se a PIS e COFINS, contribuições que não são objeto da presente autuação. Todavia, a análise acerca de eventual correlação existente entre as duas cobranças, bem como sobre possível consideração dos valores constantes em CDA na apuração do débito do presente lançamento só pode ser realizada pela unidade de origem”.
- c) Requeru o acolhimento das razões expostas para que “sejam desentranhados dos autos a petição protocolada pelo contribuinte em 08/10/2013, bem como os documentos que a acompanham”.

Às fls. 2.015/2.027 dos autos – **PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE:**

- a) Diz que “apresentação de provas e argumentos até a data em que seja proferida a decisão não compromete em nada a finalidade ou função da regra de preclusão, o processo ou a celeridade processual”. “O entendimento trazido a baila pela representante da Fazenda Nacional, no que diz respeito ao termo aditivo, confronta os princípios da verdade material e da igualdade, eis que havendo a possibilidade concreta de outros contribuintes postularem pela apresentação de termos aditivos a destempo, e serem os mesmos aceitos por quem de competência, não se poderia agir de maneira distinta com a Recorrente”.
- b) **DA DUPLICIDADE DE EXAÇÃO FISCAL:** Afirma que “o lançamento para exigência de IRPJ e de CSLL referentes a fatos geradores relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005, 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2006”, correspondem aos mesmos valores constantes das Certidões de Dívida Ativa e ajuizados, conforme a planilha que apresenta.

Nº PAF	PROC. JUD.	Nº CDA	TRIBUTO	APURAÇÃO
10166505112200617	200734000109859	10.2.06.001823-55	IRPJ	04,07,10/04 e 01/05
10166502113200871	200934000085946	10.2.08.000821-92	IRPJ	04,07,10/05 e 01, 04, 07 e 10/06

- c) Afirma que “os fatos geradores e a planilha, demonstram a existência de cobrança múltipla de tributo pelo Estado em relação ao mesmo contribuinte, no mesmo exercício financeiro e sobre os mesmos fatos geradores, o que caracteriza a ocorrência de *bis in idem*”.
- d) **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – bis in idem — PRELIMINAR DE NULIDADE DOS LANÇAMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DAS DECISÕES CONSUBSTANCIADAS NESSES AUTOS - DEVER DE CONTROLE DA LEGALIDADE DA LEI PROCESSUAL TRIBUTARIA – INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO:** Diz que “é pacífico o reconhecimento da utilização da Lei n.º 5.869/73 (CPC), forma subsidiária, nos julgamentos de processos administrativos fiscais, naquilo que a lei especifica não estabelecer, notadamente em questões processuais. Por fim, questões atinentes à declaração de nulidade de ato administrativo indubitavelmente são de ordem pública, podendo ser declarada a NULIDADE pelo julgador a qualquer momento procedimental, a partir do seu conhecimento, não havendo preclusão processual”.
- e) Requereu: (i) a expedição de ofício para realização de perícia de acordo com os quesitos e indicação do perito já formulado nos autos (às fls. 1.773); (ii) a baixa dos autos em diligência para a unidade de origem, para suprir deficiências de instrução dos autos dos processos já indicados, qual seja: a dupla exação fiscal proveniente de ação de execução e de auto de infração, consubstanciados no mesmo exercício financeiro; (iii) dar provimento integral aos pleitos formulados no recurso voluntário interposto.

Às fls. 2.079/2.080 dos autos – Despacho da 2ª Câmara/1ª Seção – 1ª Turma.

**Conversão do Feito em Diligência, para:**

- a) “A confirmação ou não da existência de exigência de exação fiscal em duplicidade;
- b) A confirmação da realização de pagamentos pela contribuinte com vistas à liquidação dos débitos constantes das CDA’s elencadas nos autos, se efetuados em sua integralidade ou parcialmente;
- c) O acréscimo de outras informações que a Fiscalização entenda como necessárias, a título de contribuição ao deslinde da querela;

d) Franquear à diligenciada a sua manifestação complementar acerca dos trabalhos realizados por ocasião da diligência, se for de seu interesse”.

Às fls. 2.084 dos autos – **RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA** que chegou às seguintes conclusões:

Em resposta à primeira inquirição, é forçoso esclarecer que o lançamento do IRPJ e da CSLL - PAF n.º 10166 721607/2009-34 se deu sob a forma de Lucro Real. Por seu turno a fiscalizada declarou em DCTF, com posterior inscrição em dívida ativa, o IRPJ e a CSLL, sob a forma de Lucro Presumido. Assim quando da autuação, os valores dos tributos declarados em DCTF, com posterior inscrição em Dívida Ativa da União, não foram considerados. Entendeu-se que a forma do aproveitamento desses valores caberia à própria fiscalizada.

Conforme o entendimento do CARF, manifesto no pedido de Diligência encaminhado a esta DIFIS/DRF Brasília, de que os valores dos tributos IRPJ e CSLL já declarados e inscritos em Dívida Ativa (CDAs), embora de natureza diversa, isto é, sob a forma de Lucro Presumido, devem ser objeto de compensação, elaboramos os demonstrativos a seguir, em que se explicitam: os valores lançados conforme PAF(A.I. - IRPJ/CSLL); os valores declarados em DCTF e inscritos conforme em dívida ativa; e os valores remanescentes.

PAF n.º 10166 721607/2009-34 (Auto de Infração IRPJ/CSLL)  
DEMONSTRA APROVEITAMENTO DE VALORES EM DCTF/CDA - IRPJ/CSLL

TRIBUTO	PA	VCTO	VR LANÇADOS VIA A. I.	DEBITOS EM DCTF E CDA	LCTO REMANESCENTE APÓS COMPENSAÇÃO
IRPJ	3º trim 2004	29/10/2004	599.411,33	5.500,12	593.911,21
IRPJ	4º trim 2004	31/01/2005	833.032,40	5.648,85	827.383,55
IRPJ	1º trim 2005	29/04/2005	1.498.576,12	5.903,49	1.492.672,63
IRPJ	2º trim 2005	29/07/2005	1.724.798,07	6.157,85	1.718.640,22
IRPJ	3º trim 2005	31/10/2005	1.574.898,90	6.119,56	1.568.779,34
IRPJ	4º trim 2005	31/01/2006	1.493.328,67	6.403,64	1.486.925,03
IRPJ	1º trim 2006	28/04/2006	453.647,72	6.345,23	447.302,49
IRPJ	2º trim 2006	31/07/2006	2.321.807,40	6.839,69	2.314.967,71
IRPJ	3º trim 2006	31/10/2006	2.065.550,29	6.414,22	2.059.136,07
IRPJ	4º trim 2006	31/01/2007	2.689.806,29	5.598,14	2.684.208,15

Para PA 3º e 4º Trim 2004 - Débitos Inscritos PFN - PAF - 10166-505112/2006-17

Para PA 1º Trim 2005 a 4º Trim 2006 - Débitos Inscritos PFN - PAF - 10166-505113/2008-71

TRIBUTO	PA	VCTO	VR LANÇADOS VIA A. I.	DEBITOS EM DCTF E CDA	LCTO REMANESCENTE APÓS COMP.
CSLL	3º trim 2004	29/10/2004	217.948,08	4.950,11	212.997,97
CSLL	4º trim 2004	31/01/2005	302.051,66	5.083,97	296.967,69
CSLL	1º trim 2005	29/04/2005	541.647,40	5.313,15	536.334,25
CSLL	2º trim 2005	29/07/2005	623.087,30	5.542,06	617.545,24
CSLL	3º trim 2005	31/10/2005	569.123,60	5.507,60	563.616,00
CSLL	4º trim 2005	31/01/2006	539.758,32	5.763,28	533.995,04
CSLL	1º trim 2006	28/04/2006	165.473,18	5.710,70	159.762,48
CSLL	2º trim 2006	31/07/2006	838.010,66	6.155,72	831.854,94
CSLL	3º trim 2006	31/10/2006	559.318,57	5.772,80	553.545,77
CSLL	4º trim 2006	31/01/2007	727.867,69	5.938,32	721.929,37

Para PA 3º e 4º Trim 2004 - Débitos Inscritos PFN - PAF - 10166-505115/2006-51

Para PA 1º trim 2005 a 4º Trim 2006 - Débitos Inscritos PFN - PAF - 10166-505116/2008-13

Fica registrado que os valores cobrados nas CDAs, foram integralmente pagos, conforme pesquisa no sistema de pagamentos - SINAL(código 3551 - IRPJ; código 1804 - CSLL), da seguinte forma:

Em 29/11/2013, para os PAFs 10166.505112/2006-17 - IRPJ; 10166.505115/2006-51 - CSLL; e em 30/12/2013, para os PAFs 10166.502113/2008-71 - IRPJ; 10166.502116/2008-13 - CSLL;

Às fls. 2.094/2.108 dos autos – **MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE** –  
Reiterando as razões do recurso voluntário e do aditivo, para:

- a) reconhecer a existência de duplicidade de cobrança,
- b) reconhecer o erro no procedimento na constituição do crédito tributário;
- c) decretar a nulidade dos autos de infração de IRPJ e CSLL, *por error in procedendo*;
- d) cancelar o autos de infração, sem julgamento do mérito;
- e) reformar a decisão de primeira instância na parte desfavorável à recorrente, afastando a exação integralmente e cancelando os autos de infração.

Às fls. 2.116 consta a juntada (em 28/03/2018) de petição da Recorrente em que requer o julgamento em conjunto do presente processo com o processo n.º 10166.721.608/2009-89 de Relatoria da Conselheira Livia De Carli Germano. Isto porque, este auto trata de lançamento por arbitramento de PIS/COFINS relativos aos mesmos períodos do lançamento ora relatado, decorrendo das mesmas razões. Exatamente o que está ocorrendo no presente julgamento.

Às fls. 2120/2147 dos autos – **Acórdão de n.º 1401-002.502 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF**, que recebeu a seguinte ementa:

**RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIDO.**

Não se conhece de Recurso de Ofício cujo valor exonerado não alcance a alçada legal vigente no momento do seu julgamento.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. OMISSÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal encontra-se devidamente motivado, com descrição dos fatos precisa e detalhada, tanto que a matéria foi plenamente compreendida pela autuada, eventual omissão no enquadramento legal não é suficiente para eivar de nulidade o Auto de Infração, e muito menos caracterizar cerceamento do direito de defesa. O que aparenta nos autos é que o Recorrente não foi bem representada no curso do processo administrativo, tanto que precisou lançar mão de um "Recurso Aditivo". Entretanto, a eventual falha na sua representação não inquina de nulidade o procedimento que seguiu os estritos termos legais.

**PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES RECURSAIS.**

As razões recursais são praticamente idênticas às razões de Impugnação, em nada inovando ou questionando especificamente a decisão recorrida.

Entretanto, mais de 03 anos após a interposição do referido recurso voluntário, o contribuinte apresenta "Razões Aditivas do Recurso Voluntário" que, em verdade, acaba se apresentando como um novo recurso, inovando em alegações e fundamentos. O Regimento do CARF é absolutamente claro quanto a estas situações, tal qual o RPAF que em seu art. 16 veda a inovação de tese defensiva salvo exceções legais. Permitir que o contribuinte apresente novo recurso sempre que mudar sua representação processual é fazer da lide administrativa inesgotável. E de fato, entendo que o caso concreto não se amolda a nenhuma das exceções previstas, razão pela qual entendo ter-se operado a preclusão.

#### COBRANÇA PARCIAL EM DUPLICIDADE. ABATIMENTO.

A realização de diligência comprovou a existência de CDAs que exigem parte do crédito exigido no presente lançamento. Não se trata de fato novo, entretanto, não se pode negar que a Receita Federal como própria exequente também tinha ciência do fato. Cumpre ressaltar que a não consideração de tais valores não inquina de nulidade o lançamento, vez que é possível realizar facilmente o abatimento dos valores não considerados, e foi o Recorrente quem deu causa à cobrança de parte dos tributos que foram confessados mas não pagos. Deve ser acolhido o resultado da diligência para abater os valores identificados.

#### EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS VOLUNTARIAMENTE. INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

Os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio contribuinte, em resposta à intimação. Assim, não há que se falar em quebra de sigilo bancário.

INFORMAÇÕES Bancárias. UTILIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. Mesmo que fosse o caso, a utilização de informações bancárias obtidas junto às instituições financeiras constitui simples transferência à administração tributária, e não quebra, do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

#### PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Os depósitos em conta-corrente, cuja origem não seja comprovada, presumem-se receitas omitidas. Como bem ressaltado na decisão recorrida, a partir de 1º de janeiro de 1997, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, a existência dos depósitos bancários cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS. INOCORRÊNCIA. Não há nenhuma infração referente a omissão de despesas cujos depósitos bancários não tenham a origem dos recursos utilizados comprovados.

**GLOSA DE DESPESAS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA.**

Devem ser mantidas as glosas de despesas, tendo em vista que a impugnante não apresentou nenhuma documentação que guardasse.

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

**DA MULTA DE OFÍCIO.**

Apurado imposto suplementar e efetuado lançamento de ofício, cabe exigí-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.

**CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. DECORRENTE DO MESMO FATO.**

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

**APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.** Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Na decisão do referido Acórdão, não se conheceu do Recurso de Ofício e deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário.

Às fls. 2171/2186 o contribuinte apresenta Embargos de Declaração, cuja a insurgência se refere à decisão proferida no Acórdão nº 1401-002.502 (fls. 2120/2148), em sessão plenária de 15/05/2018, por meio do qual o Colegiado da Primeira Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção assim decidiu:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para deduzir do presente lançamento os valores já recolhidos pelo contribuinte, nos termos do relatório de diligência de efls. 2.084/2.086. Acordam, ainda, por unanimidade de votos não conhecer do recurso de ofício.

Os vícios apontados são os seguintes:

a) Omissão quanto ao motivo da decisão pela impossibilidade de apresentação de novas razões recursais;

b) Contradição quanto ao motivo da decisão pela impossibilidade de apresentação de novas razões recursais, em face da ementa e;

c) Contradição quanto ao motivo da decisão pela impossibilidade de apresentação de novas razões recursais, em face da decisão pela nulidade de parte da cobrança.

Destaco que embargos de mesmo teor dos presentes foram opostos em relação ao acórdão n.º 1401-002.503, relativo ao processo em apenso n.º 10166.721608/2009-89.

O Despacho de Admissibilidade proferido em 23 de outubro de 2019 apesar de não admitir os aclaratórios por nenhum dos vícios apontados, assim concluiu:

Por outro lado, embora não expressa a alegação do vício de obscuridade, pode ser inferida, a partir dos argumentos nos embargos, no que se refere aos fundamentos para a conclusão pela pertinência da análise da cobrança em duplicidade comunicada pela contribuinte, já que não se tem claro na decisão as razões do colegiado para discutir acerca da alegação interposta fora do prazo recursal. Nesse sentido, merece destaque que a questão objeto da petição é apreciada logo após a conclusão pela preclusão das razões aditivas, sendo a análise precedida do reconhecimento de que “*Não se trata de fato novo, é verdade, o contribuinte já tinha ciência disso, até porque são Execuções Fiscais relativas a tributos declarados e não recolhidos.*”

*Entretanto, não se pode negar que a Receita Federal como própria exeqüente também tinha ciência do fato”, sem que, contudo, tenha sido expresso o motivo para a recepção no processo da matéria alegada fora do prazo recursal, ponto central da questão suscitada pela embargante.*

Assim, constata-se que falta clareza à decisão em relação à admissão da petição que levou à decisão pela nulidade de parte da cobrança.

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, apenas no que tange ao item c - **Contradição/Obscuridade quanto ao motivo da decisão pela impossibilidade de apresentação de novas razões recursais, em face da decisão pela nulidade de parte da cobrança.**

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Como é sabido, o recurso dos embargos de declaração possuem alçada absolutamente restrita ao saneamento de vícios, obscuridades e contradições contidas no Acórdão embargado, não se servindo para reanálise do Recurso Voluntário.

No presente caso, com a devida vênia, discordo da conclusão a que chegou o Ilmo. Presidente desta TO ao proferir o Despacho de Admissibilidade.

Isto porque, ao negar a existência dos vícios apontados pela Embargante, acabou por, de ofício, inferir a existência de vício de contradição/obscuridade do Acórdão, senão vejamos:

Por outro lado, embora não expressa a alegação do vício de obscuridade, pode ser inferida, a partir dos argumentos nos embargos, no que se refere aos fundamentos para a conclusão pela pertinência da análise da cobrança em duplicidade comunicada pela contribuinte, já que não se tem claro na decisão as razões do colegiado para discutir acerca da alegação interposta fora do prazo recursal.

Vê-se, portanto, que o vício indicado no Despacho de Admissibilidade não foi alegado e nem objeto do referido recurso, de forma que entendo que a única conclusão possível seria a de não conhecer integralmente dos Embargos.

Entretanto, tendo em vista a competência do Presidente de Turma de interpor Embargos Inominados, e restando claro no despacho que o mesmo concluiu existir vício de contradição/obscuridade da decisão, em atenção ao princípio da eventualidade e do informalismo, passo a enfrentar o alegado vício já que a matéria foi colocada para discussão na presente TO.

Neste ponto, veja-se a alegada obscuridade:

Por outro lado, embora não expressa a alegação do vício de obscuridade, pode ser inferida, a partir dos argumentos nos embargos, no que se refere aos fundamentos para a conclusão pela pertinência da análise da cobrança em duplicidade comunicada pela contribuinte, já que não se tem claro na decisão as razões do colegiado para discutir acerca da alegação interposta fora do prazo recursal. Nesse sentido, merece destaque que a questão objeto da petição é apreciada logo após a conclusão pela preclusão das razões aditivas, sendo a análise precedida do reconhecimento de que “*Não se trata de fato novo, é verdade, o contribuinte já tinha ciência disso, até porque são Execuções Fiscais relativas a tributos declarados e não recolhidos. Entretanto, não se pode negar que a Receita Federal como própria exequente também tinha ciência do fato*”, sem que, contudo, tenha sido expresso o motivo para a recepção no processo da matéria alegada fora do prazo recursal, ponto central da questão suscitada pela embargante.

Depreende-se, portanto, que o questionamento ora trazido refere-se ao fato de, mesmo concluindo esta TO pela preclusão das alegadas razões aditivas, esta TO enfrentou um dos argumentos aduzidos na tal petição.

Com a devida vênia, entendo que não há vício a ser sanado.

O Acórdão embargado foi absolutamente claro ao não conhecer das razões aditivas, que se consubstanciaram em verdadeiros novos recursos voluntários, inovando em alegações e fundamentos. E assim enfrentou a questão:

O Regimento do CARF é absolutamente claro quanto a estas situações, tal qual o RPAF que em seu art. 16 dispõe:

Art. 16

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como bem asseverado pela PFN, "De fato, o art. 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes em processo administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ressalva, entretanto, na parte final, que o exercício desse direito deve observar os "meios e recursos a ela inerentes".

O processo administrativo fiscal é regido pelos princípios do contraditório e ampla defesa, os quais foram plenamente respeitados. Também é regido pelo princípio da verdade material e da celeridade.

Este Tribunal administrativo busca alcançar a verdade material mas precisa fazê-lo dando celeridade e pondo fim ao litígio administrativo.

Por se tratarem de princípios, necessário se faz realizar a ponderação de valores para se chegar a uma decisão mais justa. E nessa esteira é que o próprio RPAF já excepciona as situações de admissão posterior de documentos e defesas.

Permitir que o contribuinte apresente novo recurso sempre que mudar sua representação processual é fazer da lide administrativa inesgotável.

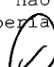
E de fato, entendo que o caso concreto não se amolda a nenhuma das exceções previstas, razão pela qual entendo ter-se operado a preclusão. Outrossim, cumpre ressaltar que grande parte dos documentos apresentados nas razões aditivas são relativos a livros contábeis da empresa, que não fazem prova isoladamente.

Assim, não restam dúvidas que as referidas razões aditivas não foram conhecidas.

Por sua vez, não há como se ignorar o fato de que dos autos constam a comprovação realizada através de diligência fiscal, de que parte dos créditos exigidos no presente lançamento já são objeto de CDAs próprias e estão sendo cobrados através de competentes execuções fiscais. Tal fato foi confirmado por diligência realizada por autoridade fiscal.

E neste sentido foi que concluiu essa TO que, apesar de não se tratar de fato novo nos termos do que dispõe o art. 16 do RICARF, tal fato era de conhecimento do FISCO (que promove a cobrança de parte do débito ora exigido), e deveria ter sido considerado pelo agente fiscal quando do lançamento. Isto porque, tratando-se de débitos confessados, os mesmos devem (como foram) serem objeto de execução direta, sem a necessidade de realização de lançamento.

Como constatado em diligência fiscal:

Em resposta à primeira inquirição, é forçoso esclarecer que o lançamento do IRPJ e da CSLL - PAF n.º 10166 721607/2009-34 se deu sob a forma de Lucro Real. Por seu turno a fiscalizada declarou em DCTF, com posterior inscrição em dívida ativa, o IRPJ e a CSLL, sob a forma de Lucro Presumido. Assim quando da autuação, os valores dos tributos declarados em DCTF, com posterior inscrição em Dívida Ativa da União, não foram considerados. Entendeu-se que a forma do aproveitamento desses valores caberia à própria fiscalizada. 

Assim é que, entendeu essa TO que, em que pese não se tratar de fato novo, seria dever do Fisco excluir tais valores do lançamento sob pena de exigência em duplicidade de um mesmo crédito.

Desta feita, não vislumbro nenhum vício a ser suprido no Acórdão embargado, razão pela qual oriento meu voto no sentido de NÃO ADMITIR os embargos opostos pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva